



ACÓRDÃO N°:  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0047918-86.2012.8.14.0301 (Código SAP: 201430144422)  
APELANTE: EDILSON DA SILVA BARBOSA  
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -  
IGEPREV.  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pleito de incorporação e cobrança da indenização de moradia por ele proposta:

II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso.

III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor, conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque.

IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des<sup>a</sup>. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des<sup>a</sup>. Ednéia Oliveira Tavares (Presidente) e a Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0047918-86.2012.8.14.0301 (Código SAP:



201430144422)

APELANTE: EDILSON DA SILVA BARBOSA

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EDILSON DA SILVA BARBOSA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou improcedente a Ação Inominada por ele proposta contra INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

Narra a inicial da ação originária que o Apelante é militar inativo do Estado do Pará e, que da transferência para inatividade, teve suprimido o auxílio moradia, auxílio este que lhe era pago ininterruptamente.

Argumenta pelo disposto na Lei nº 5.251/1985, artigos 58 e 60, pelo que requereu a incorporação e o pagamento de auxílio moradia no percentual de 30%, inclusive valores retroativos, tudo devidamente atualizado.

Juntou documentos às fls. 16/21 e, às fls. 23/25, o pedido de tutela foi indeferido.

Devidamente citado, o IGEPREV apresentou contestação às fls. 31/67, argumentando que o auxílio moradia tem natureza de indenização e não é incorporável ao provento do servidor inativo, pugnando pela improcedência do feito.

Em réplica o autor ratificou os termos da inicial, refutando as alegações da defesa e, às fls. 78, o Juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide, intimando as partes para que apresentassem memoriais, o que foi cumprido tanto pelo IGEPREV quanto pelo autor (fls. 79/81 e 83/84, respectivamente).

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este opinou pela improcedência do pleito (fls. 85/86).

Em sentença, de fls. 88/90, o juízo a quo julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 92/99, requerendo a reforma da sentença, sob as seguintes alegações: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em



face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos às fls. 101.

Em contrarrazões, às fls. 102, o IGEPREV o apelo merece ser negado provimento, pois a vedação à incorporação do auxílio moradia ao proventos está disposto no art. 10, da Lei Estadual n. 5.022/82 e o art. 43, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

Às fls. 112/116, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o que tinha a relatar.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pleito de incorporação e cobrança da indenização de moradia por ele proposta.

Contudo, não assiste razão ao apelante. Digo isso, porque a referida vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade.

Neste sentido, preleciona o renomado doutrinador Hely Lopes Meireles:

As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 396/397):

O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor. Aqui, oportuno conhecer o art. 52 da Lei nº 4.491/73: Art. 52. O policial militar em atividade faz jus a:



- 1 – alojamento em sua organização policial-militar quando aquartelado;
- 2 – moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3 – indenização, mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item dois (2) acima.

Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque.

Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria abordada:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO MORADIA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial.
2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria.
3. Ausência de requisitos. Recurso conhecido, porém desprovido. (201330300950, 139462, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 29/10/2014)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONDENAÇÃO DO IGEPREV AO PAGAMENTO DE MULTA. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Auxílio Moradia só é devido para os Policiais Militares que ainda estão em pleno exercício de sua atividade (artigo 52, da Lei nº 4.491/73).
2. Não houve qualquer omissão ou contradição passível de integração ou esclarecimento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta Corte à questão debatida nos autos.
3. Não houve prequestionamento da matérias nos presentes Aclaratórios, pois a Embargante menciona que o seja declarado e sequer cita os dispositivos que considera violados, sem especificar a matéria que não foi analisada por esta Corte de Justiça.
4. A alegação de que o IGEPREV estaria litigando de má-fé, é rejeitado tal argumento uma vez que a ação do instituto previdenciário não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC.
5. Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente o acórdão nº 93.985. (201030084383, 95929, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2011, Publicado em 31/03/2011).

Assim, entendo não merecer qualquer reforma a sentença ora recorrida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO** para manter inalterada a decisão objurgada.

É o voto.

Belém, 21 de julho de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160301847279 Nº 162673**



00479188620128140301



20160301847279

---

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**